

MENSAGEM Nº 50/2025.

Colatina/ES, 17 de outubro de 2025.

Prezado Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº ____/2025, que “Dispõe sobre a implantação, regulamentação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Colatina, e dá outras providências.”

A presente proposição tem por objetivo estabelecer as bases legais para a implantação e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado, instrumento essencial para promover a rotatividade de vagas nas áreas de maior fluxo urbano, organizar o trânsito, estimular o comércio local e melhorar a mobilidade e a fluidez do tráfego no Município.

A medida busca adequar o uso do espaço público urbano às novas demandas de mobilidade, garantindo maior eficiência e democratização do acesso às vagas, com o emprego de tecnologias modernas e acessíveis à população, além de assegurar a transparência e a sustentabilidade econômica do serviço.

O projeto também define critérios claros de concessão, responsabilidades da concessionária e do poder concedente, mecanismos de fiscalização, bem como diretrizes para destinação da receita proveniente da outorga, promovendo investimentos diretos na infraestrutura e segurança viária.

Feitas essas considerações, diante da relevância social e do interesse público envolvido, e atento à importância que essa Casa Legislativa representa para a





Cidade, eis que manifesta a intenção popular, **REQUEIRO** a Vossa Excelência a remessa do incluso projeto ao Plenário para ser apreciada e votada pelos Nobres Edis na forma regimental dessa Casa, oportunidade em que reiteramos nossos protestos de estima e consideração

Atenciosamente.

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO,
REGULAMENTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E
GESTÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO
ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
COLATINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante licitação na modalidade de concorrência pública, em regime de concessão onerosa, a exploração do serviço de implantação, operação, manutenção e gestão do estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Colatina.

§ 1º O prazo da concessão será de até 10 (dez) anos, contados da emissão da ordem de serviço, prorrogável por igual período, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º A concessionária deverá prestar serviço adequado, que atenda o interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante o fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§ 3º A outorga da presente concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema ou fiscalização do Poder Público Concedente, que permanecerá sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 2º A Concessionária será responsável por todos os custos e investimentos necessários à implantação, operação, manutenção e gestão do sistema, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos, tecnologias embarcadas e materiais necessários, sem ônus para o Poder Público Concedente.

Art. 3º A concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, que será o resultado apurado através do percentual apresentado na proposta tida por vencedora, que incidirá sobre o montante arrecadado com a comercialização dos créditos de tempo de estacionamento

§ 1º O edital de licitação conterá o percentual mínimo para fins de oferta de outorga ao Poder Público Concedente.



§ 2º O valor arrecadado com a Tarifa de Pós-Utilização (TPU) será incluído na base de cálculo para aplicação do percentual de outorga estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, compondo o montante total sobre o qual incidirá o repasse devido ao Poder Concedente.

Art. 4º. São obrigações da Concessionária, além das previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no contrato:

- I - fornecer, instalar e manter todos os equipamentos, sistemas e sinalização necessários;
- II - prestar serviço adequado, com qualidade, continuidade e eficiência;
- III - promover campanhas informativas e educativas;
- IV - manter local de atendimento ao público na região central;
- V - garantir controle total da arrecadação e possibilidade de auditoria permanente;
- VI - assegurar modernização tecnológica contínua;
- VII - cumprir a legislação de proteção de dados pessoais;
- VIII - repassar mensalmente os valores da outorga até o décimo dia útil;
- IX - contratar preferencialmente mão de obra local.

Art. 5º São obrigações do Poder Concedente:

- I - fiscalizar a execução dos serviços;
- II - garantir a eficácia do sistema, prestando apoio necessário;
- III - disponibilizar agentes da autoridade de trânsito para fiscalização;
- IV - zelar pela qualidade dos serviços;
- V - apreciar e decidir sobre reajustes tarifários;
- VI - manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 6º Constituirá causa para declaração de caducidade da concessão, a critério da Administração Pública Municipal, a inobservância das condições estabelecidas nesta Lei, no Edital Convocatório ou a inexecução total ou parcial do Contrato, pelo Concessionário.

§ 1º Para apuração da causa de declaração de caducidade da concessão será garantido ao Concessionário o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime o Concessionário de arcar com eventuais perdas e danos, nem o exonera das penalidades estabelecidas em Lei.



Art. 7º Poderá a Administração Pública Municipal, a qualquer tempo, por razões de interesse público, reaver o serviço concedido, mediante Lei autorizativa específica, após prévio pagamento de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 8º Verificado o descumprimento do Contrato de Concessão pelo poder concedente, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos, ou paralisados, até a reversão total da concessão à Administração Pública Municipal.

Art. 9º Extingue-se a concessão nos casos previstos no Capítulo X da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicando-se as normas previstas na referida Lei.

Art. 10. Exaurido o prazo da concessão extingue-se a relação de direito, transferindo-se para o Patrimônio da Administração Pública Municipal de Colatina todos os bens e instalações aplicadas ao serviço, não tendo o Concessionário direito de indenização.

Art. 11. A licitação se processará na modalidade Concorrência Pública, adotando como critério de julgamento o de maior oferta de outorga ao Poder Público Concedente, observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos em edital.

Art. 12. Constará no Edital de Licitação, além das exigências previstas na legislação vigente e nas demais normas consideradas pertinentes pela Administração Pública Municipal, entre as condições gerais do Contrato, as seguintes obrigações do Concessionário:

I - executar o objeto de acordo com o especificado no Contrato de Concessão;

II - responsabilizar-se por todos os encargos sociais e trabalhistas que incidam sobre a execução do Contrato de Concessão;

III - responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidente do trabalho, quando, em ocorrências da espécie, forem vítimas os seus empregados, durante a execução do Contrato de Concessão;

IV - fornecer informações à Administração Pública Municipal sempre que lhes for solicitado;

V - assumir a inteira responsabilidade civil, administrativa e penal, por quaisquer danos e prejuízos materiais, ou pessoais, causados por seus empregados, ou prepostos, à concedente ou a terceiros;

VI - obedecer, de forma fiel, as Legislações Municipais, Estaduais e Federais, que tratam deste objeto, bem como a toda legislação correlata;

VII - auxiliar no controle da utilização do Estacionamento Rotativo, monitorando as condições de regularidade de utilização das vagas;



VIII - manter, em perfeito estado de funcionamento e segurança, todos os equipamentos, sinalizações e demais dispositivos utilizados para a plena operação do Estacionamento Rotativo Pago; e

IX – contratar e manter, durante a vigência da contratação, seguro para cobertura em casos de eventuais danos pessoais ou materiais, furtos ou roubos.

Art. 13. Fica normatizada a implantação, regulamentação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado em vias e logradouros públicos do Município de Colatina, denominado "FAIXA VERDE".

Art. 14. O sistema de estacionamento rotativo remunerado visa promover a rotatividade adequada das vagas de estacionamento nas áreas de alta demanda, democratizar o acesso ao estacionamento público, organizar o trânsito urbano, reduzir congestionamentos, gerar receitas específicas para investimentos em mobilidade urbana e infraestrutura viária, contribuir para a melhoria da qualidade do ar e diminuição da poluição sonora, além de dinamizar o comércio local e o turismo.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estacionamento rotativo o uso remunerado e por tempo limitado de espaços públicos especialmente demarcados e sinalizados para o estacionamento de veículos automotores, mediante o pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 16. Compete ao Poder Executivo Municipal definir, por decreto, as vias e logradouros públicos abrangidos pelo sistema de estacionamento rotativo remunerado, podendo ampliá-los ou reduzi-los a qualquer tempo, mediante estudos técnicos prévios.

Art. 17. Somente poderão utilizar as vagas do sistema veículos automotores de passageiros e de carga de até 4 (quatro) toneladas, bem como motocicletas em vagas específicas.

Art. 18. O período de cobrança do estacionamento rotativo será de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 18h00min, e aos sábados, das 08h00min às 13h00min.

§ 1º Não haverá cobrança aos domingos e feriados.

§ 2º O sistema deverá ser adaptável para operações especiais em datas específicas, mediante comunicação prévia da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 19. O tempo máximo de permanência em uma mesma vaga será de 2 (duas) horas, sendo obrigatória a remoção do veículo após esse período.

Parágrafo único. Em locais definidos como extraordinários, tais como hospitais e escolas, o limite de permanência poderá ser de até 4 (quatro) horas, conforme sinalização específica.



Art. 20. Os valores das tarifas de estacionamento serão fixados por decreto do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes valores iniciais quando da implantação:

I - para automóveis:

- a) R\$ 1,00 (um real) para 30 minutos;
- b) R\$ 3,00 (três reais) para 1 hora;
- c) R\$ 6,00 (seis reais) para 2 horas.

II - para motocicletas:

- a) R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para 30 minutos;
- b) R\$ 1,00 (um real) para 1 hora;
- c) R\$ 2,00 (dois reais) para 2 horas.

III - para caçambas coletoras de entulho, o valor será de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia.

Parágrafo único. A fração mínima para ativação será de 30 (trinta) minutos.

Art. 21. Serão reservadas vagas privativas para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente sinalizadas, nos percentuais mínimos de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, do total de vagas regulamentadas.

Parágrafo único. A reserva de vagas instituída no caput do presente artigo implica na gratuidade dos preços praticados no estacionamento rotativo.

Art. 22. Terão livre trânsito e estacionamento, quando em serviço de emergência e devidamente identificados, os veículos destinados à prestação de serviços públicos, de manutenção e reparos de redes, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros.

Art. 23. O sistema de estacionamento rotativo será automatizado e eletrônico, permitindo múltiplas formas de aquisição de créditos e pagamento, incluindo:

I - monitores da Concessionária equipados com dispositivos móveis;

II - pontos de Venda (PDVs) credenciados no comércio local;

III - aplicativos móveis para sistemas Android e iOS;

IV - plataforma web;

V - parquímetros digitais;

VI - placas indicativas com QR Code;

VII - aplicativo de mensagens instantâneas que contenha um mapa com indicativo de vagas disponíveis.

VIII - terminais de autoatendimento.



Art. 24. Os meios de pagamento aceitos incluirão dinheiro em espécie, cartões de crédito e débito, PIX, boleto bancário e saldo de conta pré-paga.

Art. 25. A ativação dos créditos no momento do estacionamento será suficiente para regularizar o uso da vaga, sendo vedada a exigência de colocação de comprovante físico no veículo.

Art. 26. O usuário poderá solicitar a restituição do valor referente ao tempo não utilizado, desde que ativado por meio de conta pré-paga, com aplicação de taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor para cobertura de custos operacionais.

Art. 27. A fiscalização do estacionamento rotativo será realizada pelos agentes da autoridade de trânsito, com apoio da Concessionária.

Art. 28. Fica estabelecida a utilização de sistema de videomonitoramento para fiscalização, nos termos da Resolução CONTRAN nº 909/2022 e suas alterações.

§ 1º O sistema será utilizado exclusivamente para fiscalização do estacionamento rotativo, sendo vedada sua utilização para outras infrações de trânsito.

§ 2º As áreas fiscalizadas por videomonitoramento serão identificadas com sinalização específica.

Art. 29. Fica estabelecido o tempo de tolerância de 10 (dez) minutos entre o estacionamento e a ativação do tempo de uso da vaga.

§ 1º Este período não é gratuito, servindo apenas como prazo para o usuário registrar o pagamento.

§ 2º Ultrapassado o período de tolerância sem ativação, o veículo será considerado irregular.

Art. 30. Para incentivo à rotatividade, o condutor que permanecer estacionado por período inferior a 15 (quinze) minutos em vagas de curta duração será dispensado do pagamento da tarifa.

Art. 31. Constatada a utilização irregular de vaga de estacionamento rotativo, o usuário será notificado para pagamento da Tarifa de Pós-Utilização (TPU), nos termos do regulamento.

§ 1º O valor da TPU será de 10 (dez) vezes o valor da tarifa horária vigente.

§ 2º A TPU constitui medida administrativa aplicada no âmbito do serviço de estacionamento rotativo, não se confundindo com sanção por infração de trânsito.

§ 3º É de responsabilidade do condutor verificar a existência de notificações relativas à utilização do estacionamento rotativo, não sendo obrigatório o envio de notificação física.

Art. 32. Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo:



- I - estacionar sem efetuar o pagamento da tarifa;
- II - ultrapassar o tempo máximo permitido;
- III - utilizar vaga destinada a categoria diferente de veículo;
- IV - movimentar o veículo entre vagas para ampliar a gratuidade.

§ 1º Os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a remoção do veículo.

§ 2º A lavratura de Auto de Infração de Trânsito somente poderá ocorrer mediante constatação direta da infração por agente da autoridade de trânsito, presencialmente ou por meio de tecnologia regulamentada, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 33. A receita proveniente da outorga pela exploração do serviço concedido será integralmente destinada ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano (FMTTU), criado pela Lei Municipal nº 5.682, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por decreto no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 35. Ficam revogadas as seguintes leis:

- I - Lei nº 5.528, de 1º de outubro de 2009;
- II - Lei nº 5.732, de 10 de junho de 2011;
- III - Lei nº 6.058, de 18 de fevereiro de 2014;
- IV - Lei nº 6.416, de 21 de junho de 2017;
- V - Lei nº 6.451, de 07 de novembro de 2017;
- VI - Lei nº 6.469, de 20 de março de 2018;
- VII - Lei Complementar nº 114, de 18 de outubro de 2021;
- VIII - Lei Complementar nº 126, de 09 de março de 2022.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em ____ de _____ de 2025.

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Governo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003200340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 17/10/2025 15:32

Checksum: **D83824DE113BC0C716D7664699085099AABCB341BF3205847915744BF271EE94**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.